

**Processo nº 671/2007**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Por Acórdão proferido nos Autos de Processo Comum Colectivo nº CR3-05-0112, foi, A, arguido com os sinais dos autos, condenado como autor material da prática de 1 crime de “ofensa à integridade física por negligência”, p. e p. pelo art. 142º, nº 1 do C.P.M. e art. 66º, nº 1 do Código da Estrada, fixando-lhe o Tribunal a pena de 11 meses de prisão, e, pela prática de 1 transgressão p. e p. pelos art<sup>os</sup> 23º, al. a) e 70º, nº 3 do mesmo C.E., na pena de MOP\$1.200,00 convertível em 8 dias de prisão subsidiária; (cfr., fls. 241-v a 243).

\*

Inconformado, o arguido recorreu para, na motivação que apresentou, concluir, em síntese, que:

- “1. Nos termos do artº142º, n.º4, do Código Penal, o procedimento penal do crime de ofensa à integridade física por negligência depende de queixa.*
- 2. A queixa deve ser apresentada pelo titular do direito ou por pessoa com poderes para tal.*
- 3. Não preenchendo o requisito disposto no artº37º e artº38º do CPPM, o Ministério Público não tinha a legitimidade para o procedimento penal, o que implica nulidade insanável, nos termos do artº106º, alínea b), do CPPM.”*

Pede, a final, a sua absolvição quanto ao referido crime.; (cfr., fls. 257 a 261, com tradução por nós efectuada).

\*

Em resposta, considera o Digno Magistrado do Ministério Público que:

*“Questão única a apreciar e decidir é a da legitimidade do Ministério Público para o exercício da acção penal que o recorrente põe em causa.*

*E,*

*Para tanto, invoca a natureza semi-pública do crime de ofensa à integridade física por negligência p. e p. p. artº 142º nº 1 do C. Penal,*

*Ou seja,*

*Dependendo da apresentação de queixa do respectivo titular como expressamente prevê o nº 4 deste preceito legal.*

*Ora,*

*"In casu", a seu ver, o ofendido não se queixou pessoalmente nem conferiu a ninguém poderes especiais para o fazer.*

*Está, porém, de todo, equivocado e, por isso, votada ao insucesso ,a sua pretensão.*

*Vejamos.*

*Antes de mais,*

*É absolutamente inquestionável a natureza semi-pública do preceito em apreço,*

*Pelo que*

*Ninguém duvida que o procedimento criminal depende de queixa.*

*Todavia,*

*Esta, não tem formalidades especiais, nomeadamente, redução a escrito, bastando a comunicação verbal ao M° P° ou outras entidades, "nomeadamente policiais - art° 38° n° 2 do C. P. Penal.*

*Sucedede que,*

*Embora possa ser apresentada por "mandatário com poderes especiais", (n° 3 deste preceito legal), não deixa de ser um acto com carácter pessoal como bem se consigna no sumário do AC n° 210/2005, de 20/10/2005 do TSI.*

*“2. A denúncia criminal, em relação a crimes particulares ou semi-públicos, tem carácter pessoal (cfr. Art. 38° n° 3 do C. P. Penal), o que determina a falta de legitimidade do Ministério Público para a acção penal e gera uma situação que dá lugar à absolvição da instância”.*

*Acontece, porém, que,*

*No caso "sub judice", tendo os factos que integram o ilícito em apreço ocorrido a 16/03/2003, o ofendido, cerca de um mês depois 24/03/2003), em sede de inquirição na PSP (fls. 24/25), apresentou queixa e declarou desejar procedimento criminal,*

*O que*

*Viria a reafirmar perante o Mm° Juiz no JIC (fls. 30/31).*

*Assim,*

*Fê-lo bem dentro do prazo a que alude o artº 107º na 1 do C. Penal”;* (cfr., fls. 263 a 266).

\*

Seguidamente, em sede de vista, pugna o Exmº Procurador-Adjunto pela rejeição do recurso; (cfr., fls. 278 a 279).

\*

Cumprе decidir.

## **Fundamentação**

2. Perante o que até aqui se relatou, resulta que importa tão só apreciar uma única questão que consiste em saber se por parte do ofendido dos presentes autos, (B), foi apresentada “queixa” para que ao Ministério Público assistisse legitimidade para promover o presente processo, como sucedeu.

Ora, dúvidas não havendo que o procedimento penal pelo crime de “ofensa à integridade física por negligência”, p. e p. pelo art. 142º do C.P.M., “depende de queixa”, (cfr., nº 4), e certo sendo também que *“Quando o procedimento penal depender de queixa, é necessário que a pessoa com legitimidade para a apresentar dê conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo”*, (art. 38º, nº 1 do C.P.P.M.), há que dizer que labora o ora recorrente em manifesto equívoco, pois que, como bem se salienta na Resposta e Parecer dos Exmºs Representantes do Ministério Público, dos autos resulta claramente que o ofendido dos presentes autos exerceu tempestivamente o seu direito de queixa aquando das declarações que prestou na P.S.P. – cfr., fls. 21 – reiterando-o depois (sem margem para dúvidas) aquando das declarações que prestou no Ministério Público – cfr., fls. 25 – e perante o Mmº JIC; (cfr., fls. 30-v).

Bem se vê assim que a única questão colocada não pode proceder, sendo pois de considerar o presente recurso como “manifestamente improcedente”, e impondo-se desta forma a sua rejeição; (cfr., art. 407º, nº 3, al. c), 409º, nº 2, al. a) e 410º, todos do C.P.P.M.).

## **Decisão**

**3. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso.**

**Pagará o recorrente a taxa de justiça de 4 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 3UCs.**

**Honorários ao Ilustre Defensor no montante de MOP\$500,00.**

Macau, aos 22 de Novembro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong